



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete 1ª Vara

0800414-50.2019.8.12.0046 - Procedimento Comum Cível (Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Antecipação de Tutela / Tutela Específica e Perdas e Danos) - Maria de Lourdes Nepomuceno x Estado de Mato Grosso do Sul

*Tempo com Juiz
 27/08/2019 13:20:46 - Recebidos
 05/09/2019 - Devalvides*

SENTENÇA JUDICIAL - Autos 0800414-50.2019.8.12.0046.

- 1 Partes. Trata-se de Ação Judicial – Procedimento Comum Cível (Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Antecipação de Tutela / Tutela Específica e Perdas e Danos) – promovida por MARIA DE LOURDES NEPOMUCENO, CPF 637.201.241-34, RG 039.351, Rua Aparecida do Taboado, 182, Parque União, CEP 79560-000, Chapadão do Sul - MS, contra ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 15.412.257/0001-28, com endereço à Parque dos Poderes, S/N, Bloco VIII, CEP 79031-902, Campo Grande - MS.
- 2 Caso. A parte autora alega que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul na década de 80, quando foi aprovada no concurso e tomou posse como Porteira de Auditório e, na mesma década, foi aprovada em concurso interno para o cargo de Distribuidor, Contador e Partidor; posteriormente, o cargo foi transformado, e as verbas que compunham a remuneração tornaram-se indenizatórias, sem prejuízo imediato; com a aposentadoria houve perda das verbas indenizatórias, por não integrarem o salário, gerando redução salarial.
- 3 Suma do Pedido. Pede a incorporação da função de Distribuidor, Contador e Partidor, com a conseqüente implementação na remuneração dos valores equivalentes à função de confiança do cargo de Distribuidor, Contador e Partidor, inclusive em sede de tutela de evidência, e a restituição de todos os valores desde a sua aposentadoria, incluindo os reflexos remuneratórios e recolhimento da diferença do período retroativo relativo à previdência.
- 4 Suma da Contestação. A parte ré se defende alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado, prescrição do fundo de direito; não comprovação dos requisitos para a concessão de assistência judiciária gratuita; no mérito, que não há desconto de contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de função de confiança, e por isso não deve compor os proventos de aposentadoria; com a edição da Lei 3.687/09, não houve redução dos vencimentos da autora, pois continuou a receber a remuneração relativa ao cargo efetivo e passou a receber o adicional de função de confiança; servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico; não é mais possível a incorporação de quaisquer parcelas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete 1ª Vara

remuneratórias precárias aos proventos de aposentadoria; em caso de condenação, sejam aplicados os juros a partir da citação, e de acordo com a caderneta de poupança, e correção monetária pela TR até 25/03/2015 e, após, pelo IPCA-E.

- 5 Principais Ocorrências. Manifestação após a defesa, com ratificação da pretensão.
- 6 Fundamentos. Análise das questões de fato e de direito. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do Art. 355, do CPC, destacando de plano que não há falar em cerceamento de defesa porque o Juiz tem o dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que as provas documentais dos autos possuem suficiente força probante para fundamentar seu entendimento. Ademais, houve pedido da parte.
- 7 O Estado de Mato Grosso do Sul suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a concessão, manutenção, revisão ou qualquer alteração no recolhimento de benefícios assegurados e mantidos pelo regime próprio de previdência dos servidores é da competência da AGEPREV e não do Estado.
- 8 A preliminar deve ser afastada, vez que é entendimento consolidado do tribunal de justiça de Mato Grosso do Sul, de que o Estado tem legitimidade para figurar no polo passivo em ações como a ora discutida, pois à autarquia estadual, de acordo com a legislação de regência, compete apenas a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do MS, sendo o Estado de Mato Grosso do Sul o responsável pela implementação das diretrizes relacionadas à classificação das carreiras, remuneração e benefícios dos servidores. Ademais, toda a responsabilidade pelo pagamento e repasse de verbas relativas aos servidores e pensionistas é do Estado.
- 9 O Estado suscita, ainda, a prejudicial de mérito de prescrição do direito de fundo, argumentando que a autora traz pretensão a partir de junho de 2009, e a ação fora proposta em março de 2019, tendo o direito de ação prescrito em cinco anos após a promulgação da Lei 3.687/09, e que, quanto aos outros pleitos, incidiria a prescrição quinquenal.
- 10 A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, que assim dispõe:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete 1ª Vara

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto."

- 11 Da leitura dos dispositivos, conclui-se que as dívidas passivas da Fazenda Pública realmente prescrevem ordinariamente em cinco anos; mas, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ¹.
- 12 Assim, considerando que a pretensão diz respeito apenas à incorporação dos valores mensais cujo pagamento estaria sendo efetuado de forma equivocada, não há falar em prescrição do próprio direito material, mas apenas das verbas relativas ao período anterior aos 05 anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que se trata de relação de trato sucessivo, renovando-se o direito a cada mês.
- 13 Deve ser afastada, portanto, a prejudicial.
- 14 Busca, a requerente, como relatado, a incorporação, em seu benefício de aposentadoria, da gratificação da função de distribuidor.
- 15 Alega a autora que ingressou no judiciário no ano de 1988, e ainda no mesmo ano prestou concurso interno para o cargo de distribuidor, partidor e contador, para o qual foi aprovada, nomeada e permaneceu até a aposentadoria.
- 16 Assevera que, após várias alterações legislativas, seu cargo foi transformado em função de confiança, o que significa dizer que, ao se aposentar, perderia parte da remuneração, qual seja, a gratificação da função. Salieta que, no momento da transformação do cargo, não houve prejuízo, eis que seu salário continuou no mesmo valor, mas que, no entanto, parte dele foi transformado em gratificação.
- 17 Consoante entendimento pacificado do STF, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que não está imune a eventuais e posteriores mudanças pelo ente público, quanto à forma de sua remuneração.
- 18 No entanto, por outro lado, deve ser respeitado o direito à irredutibilidade de vencimentos. Ou seja, a Administração pode, a qualquer tempo,

¹ *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete 1ª Vara

modificar a estrutura das carreiras que compõem o seu quadro, alterando, inclusive, os cargos, níveis e graus do servidor público, tudo com o objetivo de adequar despesas e organizar o funcionamento do Estado, mas deve respeitar a irredutibilidade de vencimentos.

- 19 Na hipótese dos autos, após o ingresso da autora nos quadros do Poder Judiciário, o cargo para o qual foi nomeada através de concurso interno, qual seja, Contador, Distribuidor e Partidor, após várias alterações legislativas, foi transformado em função de confiança, de forma que grande parte de seus vencimentos ficou composta pela gratificação da função, verba que, por não incorporar o vencimento, não integra os proventos de aposentadoria, o que configura, sim, redução dos vencimentos.
- 20 A autora exerceu o cargo de distribuidora, desde o ano de 1988, quando prestou concurso interno, até a data em que se aposentou, no ano de 2014, ou seja, ela exerceu durante mais de vinte e cinco anos o mesmo cargo/função no Poder Judiciário.
- 21 É evidente, portanto, que a autora tem direito à incorporação da gratificação relativa à função de confiança, pois durante toda a vida funcional exerceu o cargo de distribuidora, que foi transformado em função de confiança mais de dez anos após o seu ingresso no cargo. Não se trata, portanto, de direito adquirido a regime jurídico, mas sim, de garantir a estabilidade financeira da servidora, e garantir a irredutibilidade de vencimentos.
- 22 O direito de incorporação das vantagens pecuniárias de cargo ou função comissionada, era previsto pelo Art. 77, da Lei 1.102/90, segundo o qual o funcionário ocupante de cargo efetivo que exercesse função de direção, chefia ou assessoramento, pelo período de dez anos alternados ou cinco anos corridos, incorporaria definitivamente à remuneração do cargo, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou função de confiança.
- 23 Referido artigo da lei foi revogado em 1997, pela Lei 1.756/97, quase dez anos, ressalte-se, após o ingresso da autora no cargo. No entanto, no ano de 2018, o Estado publicou a Lei 5.204/2018, que novamente prevê a incorporação da vantagem pecuniária inerente à função de confiança, após o período de dez anos na função, tendo como objetivo, garantir estabilidade financeira ao servidor.
- 24 Veja-se, no caso, até a data da transformação do cargo em função de confiança, em dezembro de 2006, com a publicação da Lei 3.309/2006, a autora já tinha mais de dez anos de exercício no cargo. E, após a transformação, ela permaneceu exercendo a função de confiança de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
Gabinete 1ª Vara

distribuidora, por mais doze anos.

- 25 Assim, não faz sentido não garantir o mesmo direito à autora, que ingressou no cargo por meio de concurso. É evidente que, ao ter seu cargo transformado em função de confiança, sem incorporação da função, a autora tem ofendido seu direito à irredutibilidade de vencimentos.
- 26 Conclusão. Considerando-se a fundamentação exposta, nos termos do Art. 487, I, do CPC, resolvo as questões principais que as partes submeteram ao Judiciário nos presentes Autos – 0800414-50.2019.8.12.0046 – conforme disposições que seguem.
- A) Considero vencedora a parte autora Maria de Lourdes Nepomuceno, e assim, condeno Estado de Mato Grosso do Sul a incorporar a função de confiança do cargo de Distribuidor, Contador e Partidor, implementando os valores equivalentes, bem como a restituir todos os valores, desde a aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com recolhimento da diferença dos valores do período retroativo relativo à previdência, com correção monetária pela TR, até 25/03/2015 e, após, pelo IPCA-E, a partir do vencimento de que cada prestação, e juros de mora conforme aplicados à caderneta de poupança, na forma do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a contar da citação.
- B) Tendo em vista que a sentença é ilíquida, os honorários advocatícios deverão ser fixados após a liquidação do julgado, nos termos do Art. 85, § 4º, II, do CPC. Sem custas, porque o Estado é isento, nos termos da Lei 3.779/2009.
- C) Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, com fundamento no Art. 496, § 3º, "b", do CPC.
- D) Dado ao julgamento em primeiro grau, e a possibilidade de recurso, tempo decorrido e clareza dos fatos, concedo tutela provisória ao vencedor nos termos expostos, eis que se é possível tal providência em sede liminar ou no curso do processo, muito mais o é após garantido o contraditório, em perfeita aplicação do devido processo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Chapadão do Sul, 19/09/2019.

Juiz Silvio C. Prado